

**Proc. TC-000.612/2011-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Por determinação do Relator, eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 156), foram renovadas as citações das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e Almeida Consultoria Ltda., bem como dos respectivos sócios – Senhores Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida –, para ajustar, de acordo com as condutas identificadas nos autos, o conteúdo das irregularidades cometidas por esses agentes na execução da 2.<sup>a</sup> etapa do projeto “Polo de Confecções de Rosário”, desenvolvido na cidade de Rosário/MA.

2. Desta feita, os procedimentos citatórios foram realizados na data de 29.10.2013 quanto à empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e ao Senhor Chhai Kwo Chheng (peças 160, 161, 164 e 166), e na data de 29.01.2014 em relação à empresa Almeida Consultoria Ltda. e ao Senhor José de Ribamar Reis de Almeida (peças 162, 163, 172, 173 e 180).

3. A nosso ver, uma vez que as citações anteriores foram consideradas prejudicadas por não contemplar as condutas irregulares praticadas pelos referidos agentes, as últimas datas de cumprimento das novas citações válidas – 29.10.2013 e 29.01.2014 – situam-se em épocas posteriores ao término da prescrição decenária aplicável à pretensão punitiva a cargo do Tribunal de Contas da União no caso concreto, ocorrido em 01.01.2013, conforme sistemática exposta em nosso pronunciamento anterior nos autos (item 26 da peça 155). Assim, prescrita a pretensão punitiva quanto às condutas irregulares das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e Almeida Consultoria Ltda. e dos Senhores Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, fica inviabilizada a aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 proposta pela Unidade Técnica no item 78, letra “d”, da peça 185.

4. Outro aspecto processual refere-se à revelia da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e do Senhor Chhai Kwo Chheng, em ambos os casos em virtude da ausência de regularização do instrumento de mandato ao advogado signatário das peças de defesa nos autos, Senhor Antônio Silvestre Ferreira (peças 168/169). Subsistente o vício processual, fica configurada a revelia desses agentes, repercutindo-se por serem considerados inexistentes os atos praticados pelo mencionado procurador no prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 145, § 1.º, do Regimento Interno/TCU. Portanto, a nosso ver, não há que se falar em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo advogado Senhor Antônio Silvestre Ferreira (item 78, parte final da letra “b”, da peça 185).

5. Aproveita-se ainda a oportunidade para consignar, em sentido distinto de nosso parecer anterior (item 28, letra “a”, da peça 155), que houve defesa nos autos – portanto, não se configurou revelia – em relação à responsabilidade das Senhoras Maria de Fátima Jansen Rocha e Marinéa Ferreira Lobato (peças 48, 49, 136 e 137).

6. Por fim, no derradeiro exame de mérito da matéria (peças 185/187), houve concordância da Unidade Técnica e por ela foi incorporado o entendimento desenvolvido por esta representante do *Parquet* (peça 155) acerca da responsabilidade pela concessão irregular dos financiamentos e pelos pagamentos antecipados/sem entrega dos equipamentos, atribuída aos integrantes do Comitê de Crédito da Agência São Luís/Centro do BNB (Comag) à época dos eventos – Senhores Moisés Bernardo de Oliveira (Gerente Geral), Eliel Francisco de Assis (Gerente de Negócios), Maria de Fátima Jansen Rocha (membro), Marinéa Ferreira Lobato (membro), Leudina Mota Lima (membro) e José Ribamar Freitas Vieira (membro). Pela identidade das propostas, não há algum reparo adicional a apontar nesse aspecto.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica (peças 185/187), sugerindo sejam feitos os seguintes ajustes:

a) no item 78, parte final da letra “b”, da peça 185, suprimir a referência ao advogado Senhor Antônio Silvestre Ferreira; e

b) excluir da penalidade indicada no item 78, letra “d”, da peça 185 as empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e Almeida Consultoria Ltda. e os Senhores Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida.

Ministério Público, 14 de abril de 2014.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral